

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.001167/91.13
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.596
RECURSO Nº : 114.391
RECORRENTE : DRF - BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS RENAL E
BILIAR MARIA DE LOURDES DRUMOND LTDA -
LITHOCENTRO

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO USO DOS BENS IMPORTADOS. Recusada a tese de ilegitimidade da parte passiva. A transferência do uso a terceiros, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, configurando infringência às disposições do art. 137 do Regulamento Aduaneiro, implica no pagamento, pela Importadora beneficiária do regime isencional, dos tributos que incidiriam se não houvesse a isenção. Improcedentes, entretanto, as multas previstas nos artigos 364, inciso II, do RIPI, 521, I, a, 521, II, a, 526 IX e 530 do RA, e a cobrança de multa de mora. Recurso provido em parte, apenas para reestabelecer a exigência do pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para manter cobrança de tributos e juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

03.03.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Roberto Luz de Barros Barreto OAB/DF 10.463

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.391
ACÓRDÃO Nº : 301-28.596
RECORRENTE : DRF - BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : CENTRO DE TRATAMENTO DE CÁLCULOS RENAL E
BILIAR MARIA DE LOURDES DRUMOND LTDA -
LITHOCENTRO
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

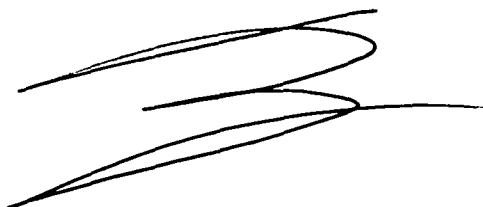
A empresa em epígrafe recorreu da decisão da DRF/BH, que manteve exigência de tributos e penalidades por ter a mesma, na condição de arrendatária, firmado contrato de arrendamento de bem móvel, por ela importado com isenção, sob o amparo dos art. 142, III e 152 do RA.

A decisão da lide, contida no Acórdão nº 301-26.898, acolheu a preliminar de nulidade do processo por ilegitimidade de parte passiva (fls. 131).

Em Recurso Especial da Procuradoria à Câmara Superior, esta decidiu pelo retorno do processo à câmara de origem, para exame do mérito (Acórdão CSRF nº 03-2.495 - fls. 146).

O sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança (nº 97.26303-2) junto à Justiça Federal, pleiteando a “suspensão do julgamento administrativo de mérito”, tendo sido indeferida a liminar, e solicitado informações a este Conselho (fls. 154/159)

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.391
ACÓRDÃO Nº : 301-28.596

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados, o parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, é claro, ao estabelecer:

“art 32 - É responsável pelo imposto:

.....

Parágrafo único - É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário da mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto”.

O art. 95, do referido DL, assim dispõe:

I - Conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.”

Por outro lado, o parágrafo único do art. 124, também da referida norma, que trata da solidariedade, assim dispõe:

“Parágrafo único. a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordens.”

Entendo pertinente a cobrança dos tributos, não cabendo, entretanto, “in casu”, a aplicação das penalidades previstas no art. 521, I, a, 521, II, a, do RA (só aplicável a quem transferiu mercadorias com isenção subjetiva a terceiros, sem a prévia autorização da Receita), a do art. 364, II, do RIPI (multa por falta de lançamento em Nota Fiscal), 526, IX (falta de tipificação) e 530 do RA. (não incidiu o Recorrente em Mora) e o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando da decisão da lide.

Isto posto dou provimento parcial ao recurso apenas para manter a exigência do pagamento de tributos e juros de mora, recusando a tese de ilegitimidade de parte passiva.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR